

Acórdão: 16.716/04/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010112297-81
Impugnante: Support Produtos Nutricionais Ltda.
Proc. S. Passivo: Sérgio Rodrigues de Moura
PTA/AI: 16.000097267-10
Inscr. Estadual: 041.240547.0015
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

RESTITUIÇÃO – RECOLHIMENTO EM DUPLICIDADE. A restituição pleiteada pela Requerente refere-se a valor que já foi objeto de restituição mediante o PTA 16.00000094238.57, em que o pedido foi deferido, tendo sido a restituição efetivada em forma de aproveitamento de crédito a favor da empresa Mococa S/A Produtos Alimentícios, inscrita no cadastro de contribuintes sob o n.º 041.061284.0070. Impugnação improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição de importância recolhida para os cofres públicos mineiros, ao argumento de que houve recolhimento em duplicidade.

Explica que pertencia juntamente com a empresa *Mococa S/A Produtos Alimentícios* a um mesmo grupo econômico, sendo que aos 11/03/03 ocorreu cisão parcial da empresa mencionada, correspondente à filial inscrita no CNPJ sob o n.º 52.502.507/0021-90, estabelecida em Arceburgo/MG, IE 041.061284.00-70, ocorrendo no mesmo ato societário a incorporação deste estabelecimento pela *Support Produtos Nutricionais Ltda.*, conforme documentos que apresenta.

Informa que a inscrição estadual do referido estabelecimento em nome da Mococa S/A foi suspensa por haver processos em andamento junto à Procuradoria do Estado, sendo concedida ao estabelecimento incorporado nova inscrição estadual sob o n.º 041.240547.00-15, em nome da empresa *Support Produtos Nutricionais Ltda.*, CNPJ 01.107391/0008-87.

Prossegue esclarecendo que aos 15 de agosto de 2003 a empresa Mococa S/A efetuou o recolhimento do ICMS competência 07/2003 – anexa cópia dos DAE de recolhimento e cópia de extrato bancário às fls. 25/26.

Na seqüência, esclarece que aos 29 de agosto de 2003, por um equívoco da contabilidade, a *Support Produtos Nutricionais Ltda.* (ora Requerente) recolheu

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

novamente os mesmos valores devidamente atualizados – anexa cópias dos DAE de recolhimento e cópia de extrato bancário às fls. 27/28.

Argumenta que o pedido se ampara no disposto no artigo 36 c/c artigo 41 da CLTA/MG.

Às fls. 32 o Fisco se manifesta pela procedência do pedido, reconhecendo que houve a incorporação da empresa *Mococa S/A* pela *Support Produtos Nutricionais Ltda.* e também que o valor pleiteado foi efetivamente recolhido em duplicidade; informa ainda que “o assunto já foi decidido pela Delegacia Fiscal conforme despacho exarado às folhas 27 e 28 do PTA 16.000094238.57 a favor de *Mococa S/A* Produtos Alimentícios”.

A Delegada Fiscal da DF/2º Nível/Poços de Caldas, em despacho de fls. 33, decide indeferir o Pedido, ao argumento de que a restituição pleiteada já foi concedida à empresa *Mococa S/A* através do PTA 16.000094238.57. Argumenta que a restituição foi corretamente concedida, uma vez que ambos os pagamentos foram efetuados em nome da *Mococa S/A* Produtos Alimentícios, conforme evidenciam as cópias dos DAE de recolhimento às fls. 26 e 28 dos autos.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, apresenta Impugnação de fls. 35/38.

Repete as explicações sobre a incorporação do estabelecimento da *Mococa S/A* situado em Arceburgo/MG (IE 041.061284.0070) pela *Support Produtos Nutricionais Ltda.* sob a inscrição estadual 041.240547.0015 constantes do pedido inicial.

Argumenta que a restituição foi erroneamente pleiteada em nome da *Mococa S/A* através do PTA 16.000094248.57, tendo sido deferida conforme parecer do Fisco, referendado pela Delegada Fiscal da DF/2º Nível/Poços de Caldas, cuja cópia anexa às fls. 64/65.

Explica que está pleiteando restituição a seu favor, pois a empresa *Mococa S/A*, desde a incorporação do estabelecimento situado em Arceburgo/MG, não era mais responsável pelas operações daquela unidade.

Ressalta que qualquer dúvida sobre a procedência do crédito poderá ser sanada através de perícia, que requer expressamente, indicando assistente técnico e apresentando quesitos.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação, com a reconsideração da decisão.

O Fisco, em manifestação de fls. 75, reitera argumentos já despendidos em parecer às fls. 32, no sentido de que o pedido de restituição deve ser deferido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Delegada Fiscal da DF/2º Nível/Poços de Caldas manifesta-se às fls. 77/78, mantendo o indeferimento do pedido, pelas mesmas razões apresentadas em seu parecer de fls. 33/34.

Salienta que, conforme documentos que instruem os autos, não tem dúvidas quanto a quem realmente suportou o pagamento em duplicidade, mas entende que não compete à Delegacia Fiscal decidir sobre qualquer questionamento quanto a acordos ou contratos entre particulares, faltando-lhe competência para julgar a legitimidade do requerente. Reitera as razões anteriormente apresentadas no parecer de fls. 33/34.

O pedido de prova pericial formulado pela Impugnante é indeferido pela Auditoria Fiscal, conforme despacho de fls. 92, devidamente comunicado à Impugnante, conforme documentos de fls. 93/94.

A Requerente, no entanto, abstém-se de agravar a decisão.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 95/99, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Trata o presente processo de pedido de restituição de importância recolhida para os cofres públicos mineiros, ao argumento de que houve recolhimento em duplicidade.

A Requerente explica que incorporou o estabelecimento filial da empresa *Mococa S/A Produtos Alimentícios* inscrita no CNPJ sob o n.º 52.502.507/0021-90, estabelecida em Arceburgo/MG, IE 041.061284.00-70, sendo que esta inscrição estadual foi suspensa por haver processos em andamento junto à Procuradoria do Estado, tendo sido concedida ao estabelecimento incorporado nova inscrição estadual sob o n.º 041.240547.00-15, em nome da empresa *Support Produtos Nutricionais Ltda.*, CNPJ 01.107391/0008-8 (em consulta ao **Sicaf** verifica-se que a inscrição estadual 041.061284.00-70 da *Mococa S/A Produtos Alimentícios* encontra-se bloqueada desde 31.07.03, em virtude de “*solicitação de baixa por incorporação, fusão ou cisão total*”).

Anexa às fls. 06/24 documentos que comprovam esta ocorrência, com ata datada de 11 de março de 2003. A inscrição estadual 041.240547.00-15, em nome da empresa *Support Produtos Nutricionais Ltda.*, foi concedida aos 25.07.2003, conforme documento de fls. 05.

Aos 15 de agosto de 2003 a empresa *Mococa S/A* efetuou o recolhimento do ICMS competência 07/2003, conforme cópias dos DAE de recolhimento e cópia de extrato bancário anexados às fls. 25/26.

Aos 29 de agosto de 2003 a *Support Produtos Nutricionais Ltda.* recolheu novamente os mesmos valores devidamente atualizados, em nome da *Mococa S/A*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Produtos Alimentícios, conforme cópias dos DAE de recolhimento e cópia de extrato bancário às fls. 27/28.

A Requerente argumenta que o pedido se ampara no disposto no artigo 36 c/c artigo 41 da CLTA/MG e que, na condição de contribuinte, faz jus ao aproveitamento do crédito relativo ao valor pago em duplicidade.

A Delegada Fiscal da DF/2º Nível/Poços de Caldas justifica o indeferimento do pedido argumentando que o mesmo se refere a valor que já foi objeto de restituição através do PTA 16.000094248.57.

Com efeito, constata-se nos autos que o valor pleiteado já foi objeto de restituição deferida em processo tributário administrativo de n.º 16.000094248.57, no qual, inclusive, encontram-se autuados os DAE originais através dos quais efetivou-se o recolhimento em duplicidade, da forma exigida no item 1 do § 1º do artigo 36 da CLTA/MG, de acordo com informação contida no parecer exarado pela Delegada Fiscal às fls. 77/78 (somente a cópia dos mencionados documentos, conforme já visto, instruem os presentes autos às fls. 28).

Às fls. 64/65 encontra-se cópia do parecer exarado pelo Fisco naquele PTA, com manifestação favorável ao deferimento do pedido efetuado por *Mococa S/A Produtos Alimentícios*, devidamente referendado pela Delegada Fiscal, datado de 30 de setembro de 2003.

O presente pedido refere-se, portanto, à restituição do mesmo valor que já foi restituído através do PTA 16.000094248.57. Embora a Requerente alegue que naquele processo a restituição foi indevidamente requerida pela empresa *Mococa S/A*, o fato é que o pedido, à época, foi deferido pela autoridade administrativa competente, conforme artigo 40 da CLTA/MG, e a restituição efetivada nos termos do artigo 41 inciso I do mesmo diploma legal.

As questões relacionadas com o direito de apropriação do crédito relativo ao valor restituído pela requerente, face à incorporação pela mesma do estabelecimento da *Mococa S/A Produtos Alimentícios* situado em Arceburgo/MG, IE 041.061284.00-70, devem ser objeto de análise e decisão por parte da autoridade administrativa competente, face às disposições contidas na legislação tributária em vigor.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente a Impugnação. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora), que a julgava procedente. Designado relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima. (Revisor). Participaram, também do julgamento os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 31/08/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

Mlr

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.716/04/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010112297-81
Impugnante: Support Produtos Nutricionais Ltda.
Proc. S. Passivo: Sérgio Rodrigues de Moura
PTA/AI: 16.000097267-10
Inscr. Estadual: 041.240547.0015
Origem: DF/Poços de Caldas

Voto proferido pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O presente Processo Tributário Administrativo trata de Pedido de Restituição de importância recolhida para os cofres públicos mineiros, ao argumento de que houve recolhimento em duplicidade.

Inicialmente torna-se importante destacar que não há controvérsia quanto aos valores os quais pretende a ora Impugnante ver restituídos, pois a própria Fiscalização não apresentou dúvidas relativamente aos mesmos.

Em sua manifestação impugnatória a Requerente explica que pertencia a um mesmo grupo econômico que a empresa *Mococa S/A Produtos Alimentícios*. Em 11 de março de 2003 ocorreu cisão parcial do citado grupo econômico, correspondente exatamente à filial inscrita no CNPJ sob o n.º 52.502.507/0021-90, estabelecida em Arceburgo/MG, IE 041.061284.00-70, ocorrendo no mesmo ato societário a incorporação deste estabelecimento pela *Support Produtos Nutricionais Ltda.*, ora Impugnante, conforme documentos que apresenta nos autos junto à peça de Impugnação.

Continua em sua manifestação a Impugnante informando que a inscrição estadual do estabelecimento mineiro em nome da *Mococa S/A* foi suspensa por haver processos em andamento junto à Procuradoria do Estado, sendo concedida ao estabelecimento incorporado nova inscrição estadual sob o n.º 041.240547.00-15, em nome da empresa *Support Produtos Nutricionais Ltda.*, CNPJ 01.107391/0008-87.

Ocorre que em 15 de agosto de 2003 a empresa *Mococa S/A* efetuou o recolhimento do ICMS competência 07/2003, conforme cópia dos DAE de recolhimento e cópia de extrato bancário às fls. 25/26. Em 29 de agosto de 2003, por um equívoco da contabilidade, a *Support Produtos Nutricionais Ltda.*, ora Requerente, recolheu novamente os mesmos valores devidamente atualizados, conforme

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comprovam as cópias dos DAE de recolhimento e cópia de extrato bancário às fls. 27/28.

Acreditamos ser de fundamental importância a análise dos artigos 36 e artigo 41 da CLTA/MG invocados pela Impugnante. Assim temos:

"SEÇÃO III Da Restituição

Art. 36 - A restituição de importância paga indevidamente a título de tributo ou penalidade depende de requerimento contendo:

I - qualificação do requerente;

II - indicação do valor da restituição pleiteada, sempre que for possível;

III - indicação do dispositivo legal em que se ampara o pedido e prova de nele estar enquadrado.

§ 1º - O requerimento será instruído com:

1) original da Guia de Arrecadação ou do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), em relação à quantia objeto do pedido, quando for o caso;

2) certidão negativa de débito para com a Fazenda Pública Estadual.

3) outros documentos necessários à apuração da liquidez e certeza da importância a restituir, quando esta depender de apuração.

§ 2º - A restituição de tributos que comportem transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove havê-lo assumido, ou, no caso de o ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 37 - O pedido de restituição de importância paga a título de tributo ou penalidade, formulado pelo contribuinte ou responsável, é autuado em forma de PTA.

Parágrafo único - A restituição total ou parcial de valor pago a título de tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção do valor das penalidades, salvo as referentes a infração de caráter formal não prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

.....

Art. 39 - Na falta de documento a que se refere os artigos 36 e 38, o requerente será intimado a complementar o pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do seu não conhecimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 40 - Instruído regularmente o pedido, caberá ao titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito o contribuinte, mediante despacho fundamentado, decidir no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Caso a apuração do valor a restituir não seja concluída no prazo previsto no *caput*, o titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito o contribuinte, mediante despacho fundamentado, poderá prorrogá-lo por até igual período e por uma única vez."

Pelo texto regulamentar acima transcrito verifica-se que o legislador cuidou de exigir do contribuinte que pleiteia a restituição toda a documentação necessária para garantir à Autoridade Administrativa responsável pela decisão do pleito a informação de que os valores a serem devolvidos estão corretos e que a solicitante é a pessoa capaz e própria a receber os valores indevidamente recolhidos.

No presente processo o Fisco se manifesta pela procedência do pedido, reconhecendo assim no nosso entendimento, que:

- houve a incorporação da empresa *Mococa S/A* pela *Support Produtos Nutricionais Ltda.*;
- o valor pleiteado foi efetivamente recolhido em duplicidade.

No entanto o Fisco informa que "o assunto já foi decidido pela Delegacia Fiscal conforme despacho exarado às folhas 27 e 28 do PTA 16.000094238.57 a favor de *Mococa S/A Produtos Alimentícios*".

Nesta linha, a Delegada Fiscal da DF/2º Nível/Poços de Caldas ao argumento de que a restituição pleiteada já foi concedida à empresa *Mococa S/A* através do PTA 16.000094238.57. Para endossar seu posicionamento sustenta que a restituição foi corretamente concedida, uma vez que ambos os pagamentos foram efetuados em nome da *Mococa S/A Produtos Alimentícios*, conforme evidenciam as cópias dos DAE de recolhimento às fls. 26 e 28 dos autos.

A Requerente por sua vez, com base na incorporação do estabelecimento da *Mococa S/A* situado em Arceburgo/MG (IE 041.061284.0070) pela *Support Produtos Nutricionais Ltda.* sob a inscrição estadual 041.240547.0015 constantes do pedido inicial, argumenta que a restituição foi erroneamente pleiteada em nome da *Mococa S/A* através do PTA 16.000094248.57, tendo sido deferida conforme parecer do Fisco, referendado pela Delegada Fiscal da DF/2º Nível/Poços de Caldas, também de forma errônea.

Acreditamos que em face das normas que tratam da matéria e que asseguram ao Fisco as informações para decidir sobre a restituição e com base na incorporação da empresa *Mococa S/A* - estabelecimento situado em Arceburgo/MG, esta não era mais responsável pelas operações daquela unidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ainda com base na documentação apensada aos presentes autos não restam dúvidas quanto a quem realmente suportou o pagamento em duplicidade, ou seja, a ora Impugnante.

Não podemos corroborar o entendimento de que a restituição não possa ser feita à ora Requerente com base no argumento de que não compete à Delegacia Fiscal decidir sobre qualquer questionamento quanto a acordos ou contratos entre particulares, faltando-lhe competência para julgar a legitimidade do Requerente.

O Fisco é competente para julgamento de legitimidade do Requerente para devolução de quantias indevidamente pagas e exerce tal prerrogativa todas as vezes que defere pedidos de restituição pois o faz com fundamento na análise, dentre outros fatores e condicionantes, exatamente da capacidade do Requerente. Tanto é assim que as normas que tratam da matéria impõem ao pleiteante que ofereça subsídios para a Fazenda Pública poder averiguar todas estas questões.

Não foi diferente no presente caso.

Assim, por todo o exposto, entendemos que a devolução da quantia pleiteada nos presentes autos, deve ser feita a Requerente por ser dela o direito a dita restituição.

Diante disso, julgo procedente a impugnação.

Sala das Sessões, 31/08/04.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Conselheira